SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139513 - MG (2025/0498888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA GORETE HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ANDRE LUCIANO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
		SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
		DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
		GUSTAVO OTHON MATOSINHOS VIEIRA - MG212692
		ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
AGRAVADO	:	A21 MOTORS LTDA
OUTRO NOME	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	PACIFIC VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA - MG049640
		BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
		DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
		JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
		LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 6º DO CDC E 400 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A modificação da conclusão do Tribunal local sobre a existência de conduta ilícita apta a ensejar a responsabilidade civil demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60277905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d9ba3cd-b368-40dd-a61d-cbb49a5840f0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d9ba3cd-b368-40dd-a61d-cbb49a5840f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139513 - MG (2025/0498888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA GORETE HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ANDRE LUCIANO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
		SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
		DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
		GUSTAVO OTHON MATOSINHOS VIEIRA - MG212692
		ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
AGRAVADO	:	A21 MOTORS LTDA
OUTRO NOME	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	:	PACIFIC VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA - MG049640
		BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
		DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
		JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
		LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 6º DO CDC E 400 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A modificação da conclusão do Tribunal local sobre a existência de conduta ilícita apta a ensejar a responsabilidade civil demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59953305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 0d465d8b-4f62-4882-90c5-67bbd68890fb

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA GORETE HENRIQUES DE CARVALHO** e **ANDRÉ LUCIANO DE CARVALHO**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 802-806), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que suscitaram as questões federais de maneira oportuna e, diante da persistência de omissão, apontaram a caracterização de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduzem, outrossim, que a matéria discutida no recurso especial possui natureza exclusivamente jurídica, motivo pelo qual defendem o afastamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 832-839 e 840-846, sustentando a inadmissibilidade do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pelos agravantes, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, MARIA GORETE HENRIQUES DE CARVALHO e ANDRÉ LUCIANO DE CARVALHO - ora agravantes - alegaram que o veículo Hyundai/HB20X apresentou pane grave poucos dias após revisão preventiva em concessionária autorizada, com risco à segurança e negativa de assistência adequada, seguindo-se demora, informações evasivas e disponibilização de carro reserva; diante da frustração, optaram por trocar o veículo em nova aquisição, por valores desfavoráveis em relação à tabela FIPE, e propuseram ação indenizatória por danos materiais (R$ 16.125,40) e morais (R$ 15.000,00), com pedido liminar de exibição dos protocolos de atendimento e inversão do ônus da prova, invocando o CDC e o CPC.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, assentando que a inversão do ônus da prova não dispensou os autores de comprovar os fatos constitutivos; reconheceu que foi convencionada ampliação do prazo de reparo (art. 18, § 2º, do CDC) em 16/1/2018 e que os autores, por vontade própria, adquiriram novo veículo em 17/1/2018 antes do término do prazo, abrindo mão das prerrogativas do art. 18, § 1º, do CDC; rechaçou o ressarcimento de gastos ocorridos dentro do prazo legal de 30 dias, e condenou os autores em custas e honorários de 10% (e-STJ, fls. 396-401).

O acórdão negou provimento à apelação e manteve a improcedência dos pedidos, afirmando a existência de vício oculto e a aplicação do art. 18, §§ 1º e 2º, do CDC, com convenção de prazo para reparo; concluiu que a opção dos autores por trocar o veículo no dia

Documento eletrônico VDA59953305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 0d465d8b-4f62-4882-90c5-67bbd68890fb

seguinte à ampliação do prazo configurou desistência da solução técnica e renúncia às alternativas do art. 18, § 1º; afastou ilícito das rés, registrou que avaliações em troca seguem praxe de mercado, não configurando prejuízo indenizável, rejeitou danos morais e majorou honorários para 12% (e-STJ, fls. 518-527).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 561-563).

Em seu recurso especial, além de apontarem dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação aos artigos 6º, VIII, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao artigo 400 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 694-704).

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Os sucumbentes interpõem o presente agravo interno.

Todavia, a irresignação não prospera.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, verifica-se que a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe.

Com efeito, quanto à alegada violação dos artigos 6º do CDC e 400 do CPC, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo*, ainda que os recorrentes (ora agravantes) tenham oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia aos recorrentes, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, indicando no apelo nobre que houve omissão da Corte local no tocante aos arts. 6º do CDC e 400 do CPC, providência, todavia, da qual não se desincumbiram. Realmente, a menção ao art. 1.022 do CPC foi feita de modo genérico, abstendo-se a parte de apontar que houve omissão no acórdão estadual quanto aos artigos 6º do CDC e 400 do CPC.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.*
> *1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***1.2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.***
> *2. Agravo interno desprovido.*"

Documento eletrônico VDA59953305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 0d465d8b-4f62-4882-90c5-67bbd68890fb

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.651.242/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
III. Dispositivo 3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.889.383/PR, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Ainda, cumpre afirmar o entendimento desta Corte de que a "*falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado*" (AgInt no AREsp 2.094.099/RJ, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, DJe de 16/2/2023).

Nesse sentido, confiram-se:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...)*
3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.
3.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.437.988/RN, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024)

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DE PROVA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVO APONTADO POR VIOLADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. (...)*

Documento eletrônico VDA59953305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 0d465d8b-4f62-4882-90c5-67bbd68890fb

> *3. Não houve o prequestionamento dos arts. 3º, e 369, do CPC, uma vez que não foi examinado pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidência do intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> ***5. É pacífico o entendimento desta corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
> *Agravo interno improvido.*"
> (AgInt no AREsp 2.365.401/RO, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2024, DJe de 17/04/2024)

Prosseguindo, não merece acolhimento a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à temática da responsabilidade das agravadas por vício oculto em veículo, a Corte de origem assentou expressamente que "***não há como pretender qualquer responsabilização da primeira requerida, posto que inexiste qualquer conduta ilícita por ela praticada. Ao contrário, o conserto do veículo foi autorizado e seria realizado sem qualquer custo para os autores que, todavia, optaram por realizar um novo negócio***" (fl. 526).

Dessa forma, a modificação da conclusão do Tribunal local sobre a existência de conduta ilícita apta a ensejar a responsabilidade civil das rés, como pleiteiam os agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada também é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*
> *1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*
> *2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Documento eletrônico VDA59953305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 0d465d8b-4f62-4882-90c5-67bbd68890fb

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 0d465d8b-4f62-4882-90c5-67bbd68890fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.513 / MG

Número Registro: 2025/0498888-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244919064004 50036780720188130183

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA GORETE HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ANDRE LUCIANO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
	GUSTAVO OTHON MATOSINHOS VIEIRA - MG212692
	ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
AGRAVADO	: A21 MOTORS LTDA
OUTRO NOME	: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	: PACIFIC VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA - MG049640
	BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
	DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
	LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

Documento eletrônico VDA60241509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:33
Código de Controle do Documento: e0315dcf-37ef-47ed-9c7b-6e2feafea485

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA GORETE HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ANDRE LUCIANO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR - MG142836
	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO - MG142841
	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA - MG142189
	GUSTAVO OTHON MATOSINHOS VIEIRA - MG212692
	ANA FLAVIA PYRAMO ARAUJO - MG229290
AGRAVADO	: A21 MOTORS LTDA
OUTRO NOME	: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO	: PACIFIC VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA - MG049640
	BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422
	DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146
	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147
	LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:33
Código de Controle do Documento: e0315dcf-37ef-47ed-9c7b-6e2feafea485